

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

Recorrido: GOS Florestal LTDA..

Recorrente: NMC Projetos e Consultoria LTDA..

Ato Convocatório de n.º 005/2016.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

RECEBEMOS

Data: 05 / 05 / 2016
Hora: 19 : 10
Ass: ELB

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 005/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo que fora intimada das juntada das razões no dia 03 de maio de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões do recurso administrativo é tempestiva, pois devemos excluir o dia do começo (03/05/2016) e começar a contar no dia útil posterior (04/05/2016), portanto o prazo se encerra no dia 9 de maio de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório 005/2016 [prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir as exigências do ato convocatório, quais sejam "quando apresentou seu balanço patrimonial através do SPED não apresentou o termo de

abertura e encerramento" e ainda "o profissional da área de comunicação tem contrato de prestação de serviço há oito anos" (sic).

Razões ao recurso administrativo

Inclitos Julgadores,

1 - DO MÉRITO

1.1 - QUANDO APRESENTOU SEU BALANÇO PATRIMONIAL ATRAVÉS DO SPED NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

A Comissão agiu de forma correta em não habilitar a Recorrente, pois conforme determina o Edital no "item 6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira: a) **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;". (grifo nosso)

Deste modo, é dever da Recorrente apresentar o balanço na forma da lei, e ainda o referido item do ato convocatório é uma cópia da determinação contida na lei de licitação [lei 8.666/93], vejamos:

"Art. 31. (...)

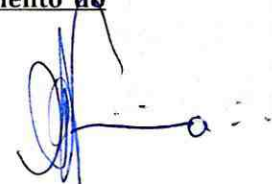
I - **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;". (grifo nosso)

Assim todos os Licitantes devem apresentar o seu balanço patrimonial nos termos da nossa legislação, deste modo é parte integrante do balanço o termo de abertura e de encerramento.

Nossa legislação afirma ser obrigatório que um balanço patrimonial tenha termo de abertura e de encerramento, basta fazer uma leitura da Resolução do Federal de Contabilidade n.º 563/83 c/c Resolução do Federal de Contabilidade n.º 686/90 e ainda dos o §2º do art. 1.184 c/c art. 1.180 ambos do Código civil para ver obrigatoriedade dos documentos que faltam. Os referidos documentos que dão autenticidade ao balanço patrimonial.

Inclusive quando os Tribunais foram chamados a decidir sobre o mesmo assunto tiveram a mesmo posicionamento da Douta Comissão Julgadora, vejamos:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do



livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento: 07/03/2006) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, **a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJ-SC - AI: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

A Respeitável Comissão Julgadora observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é claro em afirmar que deve o balanço patrimonial ser apresentado nos termo da lei, ou seja, se a norma afirma ser obrigatório, deveria ter apresentado .

Portanto, a inabilitação dói medida necessária e pertinente que cumpriu a determinação contida no Edital.

Para demonstrar que a Recorrente quer tumultuar a licitação e não sabe o que alegar, solicito aos Doutos Julgadores para atentar que as folhas 16 das razões da Recorrente, ela alega ao contraditório, vejamos:

Podemos a princípio afirmar que um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, nos termos do art. 1.180 e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.



Vejam Excelências que a própria Recorrente afirma obrigatoriedade dos termos [de abertura e de encerramento], logo entregou o seu balanço patrimonial incompleto, portanto a decisão foi acertada da Comissão.

Assim, a Comissão de Licitação AGB Peixe Vivo agiu corretamente porque o instrumento convocatório determina a apresentação do balanço patrimonial conforme prescreve a legislação, se é obrigatórios os termos devem ser apresentados.

1.2 - O PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO TEM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DO PRAZO DETERMINADO PELO CÓDIGO CIVIL

A Recorrente tenta tumultuar o processo licitatório, pois em nenhum momento foi desabilitada porque o profissional da área de comunicação não tem comprovação de experiência, a desabilitação ocorreu por ter o referido profissional um contrato de prestação de serviço acima do autorizado por lei.

O Código Civil no artigo 598 afirma que uma prestação de serviço não pode exceder quatro anos, inclusive está informação consta da ata de abertura do envelope para habilitação dos licitantes. Vejamos:

"Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra."

Portanto, a Douta Comissão Julgadora apenas cumpriu a determinação legal que veda a contratos de prestação de serviço superiores a quatro, pois se for possível um contrato superior a quatro anos estaremos diante de uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, que pode levar à servidão pessoal do referido profissional.

A vedação tem fundamento no princípio constitucional da proteção do trabalhador que veda a servidão pessoal que existe em um contrato de prazo indeterminado ou superior a quatro anos, portanto, deve prevalecer a desabilitação por descumprir ao Código Civil.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão Julgadora e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

2 - DO PEDIDO

Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas Contrarrazões para receber a presente razão e no mérito que seja mantido a decisão da Respeitável Comissão Julgadora para inabilitar da **NMC Projetos e Consultoria LTDA.** e que seja marcada data para início da segunda fase do certame.




Requer a total improcedência do recursos apresentado pela NMC Projetos e Consultoria LTDA., pelas razoes expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento:

Conselheiro Lafaiete, MG, 05 de maio de 2016.



Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 -

(31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br